



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007126-05.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante VICENTE LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007126-05.2024.8.26.0597

Apelante: VICENTE LOPES

Apelado: BANCO DAYCOVAL S.A.

VOTO Nº 32275/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Acertada improcedência da revisão contratual, ante à inexistência de abusividade em detrimento do consumidor (Tema 27, STJ) – Caso em que o inconformismo envolve a abusividade do custo efetivo total, em violação aos limites máximos regulamentados na instrução normativa do INSS - Limitação à taxa de juros remuneratórios que não se estende ao custo efetivo total, conforme regulamentação vigente à época da contratação, inaplicável eventual alteração posterior – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente ação revisional de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora em favor da ré, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, sustentando abusividade nos encargos praticados no empréstimo consignado celebrado pelas partes, tendo em vista que o Custo Efetivo Total contratado supera os limites estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, cujas alíquotas devem expressar o custo efetivo total da operação. Alega, pois, defeito na prestação dos serviços bancários que não pode ser premiado pelo Judiciário, requerendo fixação de compensação preventiva, além da condenação da ré em observar o percentual pretendido.

A ré ofertou contrarrazões, em que suscita preliminarmente violação à dialeticidade recursal.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário para obtenção de empréstimo consignado. Conforme conta, o negócio foi celebrado entre as partes, na data de 23/01/2023.

A sentença julgou improcedente a ação, dando correta solução à lide.

Em que pese a existência de relação de consumo entre as partes, a ensejar aplicação do CDC ao caso concreto (Súmula 297, STJ), não se revela cabível a pretensão revisional da parte apelante, de modo que seu recurso deve ser desprovido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 27**): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”* (REsp 1061530 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009).

No caso, porém, não está presente a circunstância condicionante da excepcionalidade que enseja revisão das taxas de juros remuneratórios, notadamente a comprovação cabal da abusividade.

Como se viu, a insurgência recursal envolve especificamente a abusividade da taxa de custo efetivo total adotada pela instituição financeira em violação à Instrução Normativa 28/2008 do INSS e suas alterações.

Nesse aspecto, acertada a conclusão de que inexistente abusividade em relação ao custo efetivo total (CET) da operação, por ser superior à alíquota vigente, uma vez que **a limitação regulamentar recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios, e não sobre o custo efetivo total da operação**, o qual abrange não só a taxa de juros pactuada, como também, tributos, tarifas, seguros, pagamento de serviços e outras despesas (art. 1º, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.517/07). Tal entendimento não sofreu alteração com o advento da Instrução Normativa INSS 138/2022, eis que sua redação final não trata da limitação específica quanto ao custo efetivo do negócio, o que não se poderia presumir.

Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio

Tribunal, inclusive nesta Turma julgadora:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – NÃO CABIMENTO – Distinção entre custo efetivo do empréstimo (que abrange somente os juros remuneratórios) e o Custo Efetivo Total (que engloba, além dos juros remuneratórios, outros encargos, como tributos, tarifas e serviços eventualmente contratados pelo consumidor) - Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 (alterando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008), vigente ao tempo em que formalizado o contrato entre as partes, que somente estabelece limitação quanto à taxa mensal de juros remuneratórios (2,14%), não disposto sobre o limite da taxa de Custo Efetivo Total – Hipótese dos autos em que a taxa mensal de juros remuneratórios (2,12%) está dentro dos limites, inexistindo qualquer irregularidade no contrato impugnado – Sentença de improcedência mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001531-52.2024.8.26.0491; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação revisional de contratos de empréstimo consignado, julgada improcedente, por ausência de abusividade nos encargos contratuais. A autora recorre, alegando descumprimento da Instrução Normativa INSS nº 28/2008. II. Questão em Discussão 2. (i) A questão em discussão consiste na legalidade dos encargos incidentes nos contratos de empréstimo consignado; (ii) observância das Instruções Normativa INSS nº 106/2020 e 125/2021, que estabeleciam que as taxas de juros não poderiam ser superiores a 1,80% e 2,14 a.m. III. Razões de Decidir 3. A análise dos contratos revela que as taxas de juros pactuadas estão dentro do limite estabelecido pela legislação aplicável. 4. Norma refere-se especificamente à taxa de juros, que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais, observada a gratuidade. Tese de julgamento: A taxa de juros pactuada está dentro do limite legal. O CET não se confunde com a taxa de juros. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019475-16.2023.8.26.0196; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro:

27/02/2025)

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de parcial procedência para declarar a ilegalidade da taxa de custo efetivo total mensal no que excede 1,80%. – Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Abusividade dos juros remuneratórios não configurada. Taxa fixada que está dentro do limite traçado pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. **Custo Efetivo Total da Operação que constitui índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato.** Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA. Pretensão de reparação por danos morais e de majoração dos honorários advocatícios fixados. PREJUDICADO: Provimento do recurso do réu para julgar a ação improcedente que prejudica o julgamento do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO E PREJUDICADO O DA AUTORA. (Apelação Cível 1003290-34.2022.8.26.0196; Relator: Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024)*

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Apesar da parte autora apelante ter sido vencida em grau de recurso, não cabe majoração dos honorários recursais, ante à fixação em primeiro grau da verba no percentual máximo previsto em lei, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)